



---

**Solução de Consulta nº 98.080 - Cosit**

**Data** 15 de junho de 2022

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

**Código NCM: 1604.19.00**

**Mercadoria:** Filés crus de tilápias (*Oreochromis spp.*) cortados em tiras, temperados, empanados e congelados, próprios para alimentação humana, apresentados em embalagens de plástico de 400 g e 1 kg.

**Dispositivos Legais:** RGI-1 e RGI-6 da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 10.923, de 2021, subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, com atualizações posteriores.

## Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 10.923, de 30 de dezembro de 2021, para a mercadoria abaixo especificada:

[Informações protegidas por sigilos fiscal/comercial].

**Imagem:**



[...].

## Fundamentos

### Identificação da mercadoria:

4. Trata-se da classificação fiscal de filés crus de tilápias (*Oreochromis spp.*), cortados em tiras, temperados, empanados e congelados, próprios para alimentação humana, apresentados em embalagens de plástico de 400 g e 1 kg.

### Classificação da Mercadoria:

5. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

6. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

7. O consulente pretende a classificação na posição 03.04 que tem o seguinte texto:

Filés (filetes) de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados.

8. As Nesh da posição 03.04 e do Capítulo 16 esclarecem:

### Nesh da posição 03.04

A presente posição abrange:

#### 1) Os filés (filetes\*) de peixe.

Consideram-se **filés (filetes\*)** de peixe, na acepção desta posição, as tiras de carne cortadas paralelamente à espinha dorsal do peixe e que constituem o seu lado direito ou esquerdo, desde que a cabeça, as vísceras, as barbatanas (dorsais, anais, caudais, ventrais, peitorais), as espinhas (coluna vertebral ou grande espinha dorsal, espinhas ventrais ou costais, osso branquial ou "estribo", etc.) tenham sido retiradas e que as duas partes não estejam ligadas entre si, por exemplo, pelo dorso ou pelo ventre.

A presença eventual da pele, deixada por vezes aderente ao filé (filete) para lhe manter a coesão ou para facilitar a sua divisão em fatias, não altera a classificação destes produtos. A presença de espinhas epipleurais ou de outras espinhas finas, incompletamente eliminadas, tampouco altera a classificação destes produtos.

Incluem-se igualmente neste grupo os filés (filetes\*) cortados em pedaços.

Cozidos ou simplesmente revestidos de massas ou farinhas (panados), congelados ou não, os filés (filetes\*) incluem-se na posição 16.04.

[...].

### Nesh do Capítulo 16

#### CONSIDERAÇÕES GERAIS

O presente Capítulo compreende as preparações comestíveis de carne, miudezas (por exemplo: pés, peles, corações, línguas, fígados, tripas, estômagos) ou de sangue, bem como as de peixes (incluindo as peles), crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos. O Capítulo 16 abrange os produtos desta espécie que tenham sido submetidos a uma elaboração de natureza diferente daquelas previstas nos Capítulos 2, 3 ou na posição 05.04 e que se apresentem:

[...].

3) Preparados ou conservados, na forma de extratos, sucos ou em vinha-d'alhos, preparados a partir de ovos de peixe tais como o caviar e seus sucedâneos, simplesmente revestidos de pasta ou de pão ralado (panados), trufados, temperados (por exemplo, com sal e pimenta), etc.

[...].

[Os sublinhados não pertencem ao original].

9. Conforme se observa, as Nesh acima transcritas esclarecem que o tempero ou o revestimento dos filés em massas ou farinhas encaminham a classificação para o Capítulo 16 e mais especificamente para a posição 16.04. Assim, afasta-se a pretensão classificatória do

interessado na posição 03.04, uma vez que o produto da presente consulta é temperado e empanado.

10. A posição 16.04 tem o seguinte texto:

Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe.

11. As Nesh da posição 16.04 explicam:

Esta posição compreende:

[...].

3) O peixe, bem como as suas partes, preparados ou conservados por qualquer processo não previsto nas posições 03.02 a 03.05, como, por exemplo: os filés (filetes\*) de peixe revestidos de pasta ou de pão ralado (panados), vesículas seminais e fígados, preparados, os peixes finamente homogeneizados (ver as Considerações Gerais do presente Capítulo, nº 4), pasteurizados ou esterilizados.

[...].

12. De modo que aqui se conclui pela classificação do produto objeto da consulta na posição 16.04.

13. A RGI-6 dispõe que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

14. A posição 16.04 é desdobrada nas seguintes subposições de primeiro nível:

1604.1 - Peixes inteiros ou em pedaços, exceto peixes picados:

1604.20 - Outras preparações e conservas de peixes

1604.3 - Caviar e seus sucedâneos:

15. Como é apresentado em pedaços (filés cortados em tiras), o produto corresponde ao texto da subposição de primeiro nível 1604.1 que, por sua vez, se desdobra num segundo nível assim:

1604.11 -- Salmões

1604.12 -- Arenques

1604.13 -- Sardinhas (Sardinha e sardinelas\*) e anchoveta (espadilha\*)

1604.14 -- Atuns, bonito-listrado (gaiado\*) e bonitos (*Sarda* spp.)

1604.15 -- Cavalinhas (Sardas e cavalas\*)

1604.16 -- Anchovas (Biqueirões\*)

1604.17 -- Enguias

1604.18 -- Barbatanas de tubarão

1604.19 – Outros

16. Não há subposição específica para a tilápia (*Oreochromis spp.*), de modo que a presente classificação recai na subposição de segundo nível residual 1604.19 que não possui desdobramentos regionais (Mercosul) resultando no código NCM/TEC/TIPI 1604.19.00.

## Conclusão

17. Com base nas RGI-1 (texto da posição 16.04) e RGI-6 (textos das subposições de primeiro nível 1604.1 e de segundo nível 1604.19) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipe), aprovada pelo Decreto nº 10.923, de 30 de dezembro de 2021, com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), citadas nos fundamentos legais, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, com atualizações posteriores, a mercadoria objeto da consulta **CLASSIFICA-SE** no código NCM/TEC/TIPI **1604.19.00**.

## Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 1ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 15 de junho 2022. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

**IVANA SANTOS MAYER**

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

**SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA**

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

**MARLI GOMES BARBOSA**

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
RELATORA

(Assinado Digitalmente)

**NEY CAMARA DE CASTRO**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
PRESIDENTE DA 1ª TURMA

